



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.723113/2017-88
ACÓRDÃO	2201-012.323 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JM SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

AFRONTA À VEDAÇÃO DO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Falece o Conselho Administrativo de Recursos Fiscal de competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso voluntário do responsável solidário Carlos Alves de Araújo, por intempestividade; II) dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte J M Serviços Ltda. para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 02-35), com relatório fiscal às fls. 36-78, versa sobre a exigência de contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação, relativas às competências dos anos calendários de 2013, 2014 e 2015. Foram incluídos como coobrigados os srs. José Maria de Araújo e Carlos Alves de Araújo.

Conforme termo de constatação fiscal (fls. 552-556):

[...]

I. Trata-se de empresa com CNAE Principal 8211-3-01 - “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, para a qual, até o presente momento, foram lavrados 1(um) Termo de Início do Procedimento Fiscal, 3 (três) Termos de Intimação Fiscal e 1 (um) Termo de Depoimento;

II. Empresa optante pelo Simples Nacional no período de 20/12/2007 a 31/12/2012, havendo sido excluída de ofício (débitos) a partir de 1/1/2013;

III. Apesar de o Contribuinte não constar como optante pelo Simples Nacional nos anos-calendário 2013, 2014 e 2015, conforme verificado no portal do Simples Nacional na Internet, apresentou GFIP informando no campo “SIMPLES” o código “2 – optante”;

IV. Assim, enquadrando-se indevidamente como optante pelo Simples Nacional em GFIP, deixou de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, confessando como devidas apenas as contribuições previdenciárias dos segurados;

V. O procedimento fiscal contempla as contribuições devidas à Previdência Social e para terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurado do RGPS que lhe prestou serviço, referente aos anos-calendário 2013, 2014 e 2015;

VI. em 21-02-2017 o contribuinte foi intimado do Termo de Início do Procedimento Fiscal, por meio do qual foram requeridos os documentos nele discriminados, no prazo legal de 20 (vinte) dias corridos;

VII. em 19-04-2017 o contribuinte foi intimado do Termo de Intimação Fiscal Nº 01, por meio do qual, NOVAMENTE, foram requeridos os mesmos documentos relacionados no Termo de Início do Procedimento Fiscal, os quais não foram apresentados, oportunizando para tanto um prazo legal de 20 (vinte) dias corridos;

VIII. em 14-06-2017 o contribuinte foi intimado do Termo de Intimação Fiscal Nº 02, por meio do qual, NOVAMENTE, foram requeridos os mesmos documentos relacionados nos Termos anteriores, os quais não foram apresentados, oportunizando para tanto um prazo legal de 20 (vinte) dias corridos;

IX. em 14-06-2017 o contribuinte foi intimado do Termo de Intimação Fiscal Nº 03, por meio do qual foram requeridos os documentos nele relacionados, no prazo legal de 20(vinte) dias corridos;

X. em 14-06-2017 foi colhido o depoimento do sócio-administrador da empresa, nº período do procedimento fiscal, através do Termo de Depoimento nº 01;

[...]

I. Inicialmente, informamos que a pessoa jurídica não nos apresentou a folha de pagamentos da empresa, solicitada através de vários termos de intimação, o que incorreu em análises somente de documentos a que tínhamos acesso, os quais foram GFIP, DIRF e RAIS;

II. Quanto às RAIS, foram declaradas apenas para o ano-calendário 2013. Já as DIRF foram declaradas para todos os anos fiscalizados, entretanto com quantidades menores de segurados. Portanto, após análise das três bases diferentes, GFIP x DIRF x RAIS, chegamos à conclusão que a base mais completa é a GFIP;

III. No período do procedimento fiscal, o contribuinte transmitiu, para cada competência, mais de uma GFIP, com valores de remunerações e quantidade de segurados diferentes em cada uma. Após análises de todas, extraímos a planilha constante do ANEXO I, constando as remunerações máximas de cada segurado, informando a respectiva GFIP(código de controle e dia de envio) que foi extraída a remuneração.

Da Impugnação

Apresentaram Impugnação, Jm Serviços Ltda – ME (fls. 644-653); Carlos Alves de Araújo (fls. 661-667); e José Maria de Araújo (fls. 676-682), argumentando em síntese que:

- a) a empresa presta serviços terceirizados, como área de limpeza, estoque, mais voltada para supermercados. Por não precisar de espaço físico, o endereço é do escritório da contabilidade.
- b) não possui capital elevado, pois recebe dos tomadores de serviço, para pagamento das obrigações, salários e despesas gerais.
- c) é a empresa autuada que faz a gestão dos empregados, não havendo subordinação, nem vínculo empregatício entre a tomadora e os trabalhadores.
- d) com relação ao art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, não agiu com dolo ou fraude para suprimir ou reduzir o tributo, visto que ocorreu erro na comunicação das operações ao Fisco, havendo apenas inadimplência.
- e) a multa tem caráter confiscatório, por afronta ao art. 150, inciso IV da Constituição Federal. Faz referência a ações judiciais, concluindo que o entendimento nº Supremo é de que as multas não podem ser superiores a 100% quando punitivas e 20% quando moratórias.
- f) a imputação da responsabilidade tributária, conforme artigo 134 do CTN, é condicionada a ocorrência simultânea da prática de atos e omissões por terceiros e a impossibilidade de exigência tributária do contribuinte. Defende que a responsabilidade do art. 134 é de natureza subsidiária.

Pedem, ao final, a redução da multa aplicada e a exclusão dos coobrigados do polo passivo da autuação.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 689-702) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PREVISÃO LEGAL.

No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, é devida a multa de no mínimo 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado. Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 deverá ser duplicado.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADOR DE FATO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CTN. PERMISSIVO LEGAL.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, configurando-se estes pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação); em que uma ou mais pessoas físicas exercem, de modo inequívoco, o controle, direção e administração das empresas.

A partir do exame dos autos, é inequívoco o peculiar grau de controle e disposição societária das empresas envolvidas, com atuação “cruzada” de ex-sócios, empregados e administradores, aliada à confusão patrimonial e operacional das empresas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI OU CONTRATO SOCIAL. SÓCIOS ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 29/06/2018 (fls. 713), apresentou recurso voluntário (fls. 742-766), em 06/07/2018, reiterando os argumentos da impugnação. O coobrigado Carlos Alves de Araújo, intimado da decisão de primeira instância em 06/07/2018 (fl. 706), apresentou recurso voluntário (fls. 717-738) em 09/08/2018. O coobrigado José Maria de Araújo, intimado por edital eletrônico (fl. 712), diante da devolução do AR às fls. 708-709, não recorreu.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso de JM SERVIÇOS LTDA, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao recurso do coobrigado Carlos Alves de Araújo, tendo em vista que foi intimado da decisão de primeira instância em 06/07/2018 (fl. 706) e protocolou seu recurso em 09/08/2018, este é intempestivo, uma vez que o termo final para apresentação dos recursos se deu em 06/08/2018, conforme art. 33, do Decreto nº 70.235/1972. Por isso, não pode ser conhecido.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação, relativas às competências dos anos calendários de 2013, 2014 e 2015.

Acerca do recurso apresentado por JM SERVIÇOS LTDA – ME, verifico que este questiona apenas o caráter confiscatório da multa sem enfrentar os demais elementos que compõem a materialidade da autuação.

O CARF não possui competência para analisar argumentos de matriz constitucional, é o que prevê a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, não podem tais argumentos serem conhecidos.

Todavia, a multa lançada nestes autos foi qualificada por ter o Fisco entendido que as ações dos autuados enquadravam-se no tipo penal da sonegação, como prevê o art. 44, da lei n. 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Todavia, o dispositivo citado teve a sua redação alterada pela Lei 14.689/2023, encontrando-se atualmente assim redigido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Assim, deve a multa qualificada ser reduzida ao percentual de 100% por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso apresentado pelo coobrigado Carlos Alves de Araújo, por intempestividade; conheço do recurso voluntário apresentado por JM SERVIÇOS LTDA e dou-lhe provimento parcial para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital